

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia foi instituído através da Resolução nº 1.694/2015 de 23 de dezembro de 2015 que acrescenta o art. nº 231-A à Resolução nº 1.193, de 17 de janeiro de 1985, regulamentado pela Resolução da Mesa Diretora nº 127/2015.

MESA DIRETORA

Presidente

Deputado Adolfo Menezes

1º Vice-Presidente

Deputada Ivana Bastos

2º Vice-Presidente

Deputado Marquinhos Viana

3º Vice-Presidente

Deputado Hassan

4º Vice-Presidente

Deputado Laerte do Vando

1º Secretário

Deputado Samuel Junior

2º Secretário

Deputada Kátia Oliveira

3º Secretário

Deputado Vítor Azevedo

4º Secretário

Deputado Fabrício Falcão**SAP - DEPARTAMENTO DE ATOS OFICIAIS**

ATOS DO PODER LEGISLATIVO	4
EXPEDIENTE DESPACHADO PELA PRESIDÊNCIA.....	22

SRH - SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

ATOS ADMINISTRATIVOS - SRH.....	23
---------------------------------	----

SAP - DEPARTAMENTO DE ATOS OFICIAIS

ATOS DO PODER LEGISLATIVO**LEI Nº 14.819, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025**

Declara de utilidade pública a Associação Juvenal Bastos Ferreira, com sede e foro na cidade de Salvador.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução n.º 1193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Juvenal Bastos Ferreira, com sede e foro na cidade de Salvador.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

Deputada IVANA BASTOS
Presidente em exercício

LEI Nº 14.820, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

Declara de utilidade pública a Associação de Trabalhadores e Pequenos Produtores Rurais de Vila Corina, Floresta e Cabeceira de Mangerônio, com sede e foro no município de Encruzilhada.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução n.º 1193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Trabalhadores e Pequenos Produtores Rurais de Vila Corina, Floresta e Cabeceira de Mangerônio, com sede e foro no município de Encruzilhada.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

Deputada IVANA BASTOS
Presidente em exercício

LEI Nº 14.821, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

Declara de utilidade pública a Associação Renascer, com sede e foro no município de Salvador.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição

do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução n.º 1193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Renascer - ACR, com sede e foro no município de Salvador.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

Deputada IVANA BASTOS
Presidente em exercício

LEI Nº 14.822, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

Declara de utilidade pública a Associação de Apicultores e Meliponicultores de Capianga e Região - CAPIRMEL, com sede e foro no município de Entre Rios.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução n.º 1193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Apicultores e Meliponicultores de Capianga e Região - CAPIRMEL, com sede e foro no município de Entre Rios.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

Deputada IVANA BASTOS
Presidente em exercício

LEI Nº 14.823, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

Declara de utilidade pública a Associação Antonio Lazzaroto, com sede e foro no município de Salvador.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução n.º 1193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Antonio Lazzaroto, com sede e foro no município de Salvador.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

Deputada IVANA BASTOS
Presidente em exercício

LEI Nº 14.824, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

Declara de utilidade pública a Associação Carranca Boat, com sede e foro no município de Paulo Afonso.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução n.º 1193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Carranca Boat, com sede e foro no município de Paulo Afonso.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

Deputada IVANA BASTOS
Presidente em exercício

LEI Nº 14.825, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Ponto Parada Fazer o Bem sem Olhar a Quem, com sede e foro no município de Simões Filho.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução n.º 1193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Ponto Parada Fazer o Bem sem Olhar a Quem, com sede e foro no município de Simões Filho.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

Deputada IVANA BASTOS
Presidente em exercício

LEI Nº 14.826, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

Declara de utilidade pública o Grupo de Acolhimento aos Presos e Egressos do Nordeste - GAPENE, com sede e foro no município de Salvador.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução n.º 1193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública o Grupo de Acolhimento aos Presos e Egressos do Nordeste - GAPENE, com sede e foro no município de Salvador.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

Deputada IVANA BASTOS
Presidente em exercício

LEI Nº 14.827, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

Declara de utilidade pública a Associação dos Pescadores e Apicultores de Casa Nova - BA, com sede e foro no município de Casa Nova.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução n.º 1193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade a Associação dos Pescadores e Apicultores de Casa Nova - BA, com sede e foro no município de Casa Nova.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

Deputada IVANA BASTOS
Presidente em exercício

LEI Nº 14.828, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

Declara de utilidade pública a Associação dos Amigos dos Autistas de Barreiras e Região - AMA-Barreiras, com sede e foro município de Barreiras.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução n.º 1193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Amigos dos Autistas de Barreiras e Região - AMA-Barreiras, com sede e foro município de Barreiras.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

Deputada IVANA BASTOS
Presidente em exercício

LEI Nº 14.829, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

Declara de utilidade pública o Clube da Terceira Idade Viva a Vida e Viva Bem, com sede e foro na cidade de Brumado.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução n.º 1193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública o Clube da Terceira Idade Viva a Vida e Viva Bem, com sede e foro na cidade de Brumado.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

Deputada IVANA BASTOS
Presidente em exercício

LEI Nº 14.830, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

Declara de utilidade pública o Centro Espiritualista Fonte Violeta, com sede e foro no município de Simões Filho.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução n.º 1193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro Espiritualista Fonte Violeta, com sede e foro no município de Simões Filho.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

Deputada IVANA BASTOS
Presidente em exercício

LEI Nº 14.831, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

Declara de utilidade pública a Sociedade Espírita Albino Viana - SEAV, com sede e foro no município de Brumado.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução n.º 1193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Espírita Albino Viana - SEAV, com sede e foro no município de Brumado.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

Deputada IVANA BASTOS
Presidente em exercício

LEI Nº 14.832, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

Declara de utilidade pública a Fraternidade Espírita Irmã Scheilla, com sede e foro no município de Salvador.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução n.º 1193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fraternidade Espírita Irmã Scheilla, com sede e foro no município de Salvador.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

Deputada IVANA BASTOS
Presidente em exercício

LEI Nº 14.833, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

Declara de utilidade pública a Sociedade Religiosa Terreiro Ilê Axé Adê Wurá, com sede e foro no município de Camaçari.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução n.º 1193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Religiosa Terreiro Ilê Axé Adê Wurá, com sede e foro no município de Camaçari.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

Deputada IVANA BASTOS
Presidente em exercício

LEI Nº 14.834, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

Declara de utilidade pública a Associação de Proteção e Abrigo aos Animais Carentes Anjos de Quatro Patas, com sede e foro no município de Simões Filho.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução n.º 1193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção e Abrigo aos Animais Carentes Anjos de Quatro Patas, com sede e foro no município de Simões Filho.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

Deputada IVANA BASTOS
Presidente em exercício

LEI Nº 14.835, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

Declara de utilidade pública a Associação Comercial Industrial e Agrícola de Senhor do Bonfim - ACIASB, com sede e foro no município de Senhor do Bonfim.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução n.º 1193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comercial Industrial e Agrícola de Senhor do Bonfim - ACIASB, com sede e foro no município de Senhor do Bonfim.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

Deputada IVANA BASTOS
Presidente em exercício

LEI Nº 14.836, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Agricultores da Comunidade de Saco do Cipó, com sede e foro no município de Cícero Dantas.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução n.º 1193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Agricultores da Comunidade de Saco do Cipó, com sede e foro no município de Cícero Dantas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

Deputada IVANA BASTOS
Presidente em exercício

LEI Nº 14.837, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

Declara de utilidade pública a Associação Cultural Asa Branca dos Forrozeiros da Bahia, com sede e foro na cidade de Salvador.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução n.º 1193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural Asa Branca dos Forrozeiros da Bahia, com sede e foro na cidade de Salvador.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

Deputada IVANA BASTOS
Presidente em exercício

LEI Nº 14.838, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

Declara de utilidade pública a Chancelaria Internacional Brasil-Israel, com sede e foro no município de Cachoeira.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução n.º 1193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Chancelaria Internacional Brasil- Israel, com sede e foro no município de Cachoeira.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

Deputada IVANA BASTOS
Presidente em exercício

LEI Nº 14.839, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

Declara de utilidade pública o Centro Espírita Recanto de Oração Antônio de Pádua, com sede e foro no município de Cruz das Almas.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução n.º 1193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro Espírita Recanto de Oração Antônio de Pádua, com sede e foro no município de Cruz das Almas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

Deputada IVANA BASTOS
Presidente em exercício

LEI Nº 14.840, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

Declara de utilidade pública a Associação de Capoeira Adeptos de Zumbi, com sede e foro no município de Canavieiras.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução n.º 1193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Capoeira Adeptos de Zumbi, com sede e foro no município de Canavieiras.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

Deputada IVANA BASTOS
Presidente em exercício

LEI Nº 14.841, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

Declara de utilidade pública o Centro Cultural Esquadrão da Vida, com sede e foro no município de Ipiaú.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução n.º 1193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro Cultural Esquadrão da Vida, com sede e foro no município de Ipiaú.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

Deputada IVANA BASTOS
Presidente em exercício

LEI Nº 14.842, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

Declara de utilidade pública a Associação dos Guardas Municipais de Mirangaba e Adjacência - AGMU, com sede e foro no município de Mirangaba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução n.º 1193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Guardas Municipais de Mirangaba e Adjacência - AGMU, com sede e foro no município de Mirangaba.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

Deputada IVANA BASTOS
Presidente em exercício

LEI Nº 14.843, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos de Autistas de Valença - AMA, com sede e foro no município de Valença.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução n.º

1193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos de Autistas de Valença - AMA, com sede e foro no município de Valença.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

Deputada IVANA BASTOS
Presidente em exercício

LEI Nº 14.844, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

Declara de utilidade pública a Fundação Hospitalar Senhora Santana.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução n.º 1193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Hospitalar Senhora Santana- Fundação Regional e Maternidade Santana de Caetité, com sede e foro no município de Caetité.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

Deputada IVANA BASTOS
Presidente em exercício

LEI Nº 14.845, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

Declara de utilidade pública o Centro Espírita Trabalhadores da Seara de Cristo, com sede e foro em Salvador.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução n.º 1193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro Espírita Trabalhadores da Seara de Cristo, com sede e foro no município de Salvador.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

Deputada IVANA BASTOS
Presidente em exercício

LEI Nº 14.846, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

Declara de utilidade pública o Instituto Professora Eulina Piaggio & Maria Cristina - IPEMAC, em Ipecaetá.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução n.º 1193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Professora Eulina Piaggio & Maria Cristina - IPEMAC, com sede e foro no município de Ipecaetá.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

Deputada IVANA BASTOS
Presidente em exercício

LEI Nº 14.847, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

Declara de utilidade pública a Associação Apostólica do Salvador, com sede e foro no município de Salvador.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução n.º 1193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Apostólica do Salvador, com sede e foro no município de Salvador.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

Deputada IVANA BASTOS
Presidente em exercício

LEI Nº 14.848, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

Declara de utilidade pública a Associação das Mulheres de Posto da Mata, no município de Nova Viçosa.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução n.º 1193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação das Mulheres de Posto da Mata-AMP, no município de Nova Viçosa.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

Deputada IVANA BASTOS
Presidente em exercício

LEI Nº 14.849, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

Declara de utilidade pública a Associação Espiritualista Nação Brasil-Afro de Euclides da Cunha - Bahia, com sede e foro no município de Euclides da Cunha.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução n.º 1193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Espiritualista Nação Brasil-Afro de Euclides da Cunha - Bahia, com sede e foro no município de Euclides da Cunha.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

Deputada IVANA BASTOS
Presidente em exercício

LEI Nº 14.850, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

Declara de utilidade pública o Instituto RGS de Educação e Desenvolvimento Econômico e Social, com sede e foro no município de Senhor do Bonfim.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução n.º 1193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto RGS de Educação e Desenvolvimento Econômico e Social, com sede e foro no município de Senhor do Bonfim.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

Deputada IVANA BASTOS
Presidente em exercício

LEI Nº 14.851, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

Declara de utilidade pública a Associação Projeto Social Nasce Uma Esperança, com sede e foro no município de Madre de Deus.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução n.º 1193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Projeto Social Nasce Uma Esperança, com sede e foro no município de Madre de Deus.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

Deputada IVANA BASTOS
Presidente em exercício

LEI Nº 14.852, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

Declara de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares de Posto da Mata, com sede e foro no município de Nova Viçosa.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução n.º 1193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares de Posto da Mata - ASSAFPM, com sede e foro no município de Nova Viçosa.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

Deputada IVANA BASTOS
Presidente em exercício

LEI Nº 14.853, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

Declara de utilidade pública a Associação Metropolitana SOS Comunidade, com sede e foro no município de Salvador.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução n.º 1193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Metropolitana SOS Comunidade, com sede e foro no município de Salvador.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

Deputada IVANA BASTOS
Presidente em exercício

LEI Nº 14.854, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

Declara de utilidade pública a Associação das Senhoras de Caridade de Iitororó-BA, com sede e foro no município de Iitororó.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução n.º 1193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação das Senhoras de Caridade de Iitororó-BA, com sede e foro no município de Iitororó.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

Deputada IVANA BASTOS
Presidente em exercício

LEI Nº 14.855, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

Declara de utilidade pública o Centro Comunitário Mais Vida, com sede e foro no município de Valença.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução n.º 1193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro Comunitário Mais Vida, com sede e foro no município de Valença.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

Deputada IVANA BASTOS
Presidente em exercício

LEI Nº 14.856, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

Declara de utilidade pública o Instituto Espírita Boa Nova Newton Simões, com sede e foro no município de Salvador.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução n.º 1193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Espírita Boa Nova Newton Simões, com sede e foro no município de Salvador.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

Deputada IVANA BASTOS
Presidente em exercício

LEI Nº 14.857, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

Declara de utilidade pública o Instituto Social Acervo Fabilly Pinheiro, com sede e foro no município de Jequié.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução n.º 1193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Social Acervo Fabilly Pinheiro, com sede e foro no município de Jequié.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

Deputada IVANA BASTOS
Presidente em exercício

LEI Nº 14.858, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

Proíbe, no âmbito do Estado da Bahia, a distribuição, comercialização e a utilização ou porte de serpentinas metalizadas.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução n.º 1.193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam proibidas a fabricação, a distribuição, a comercialização e a utilização de serpentinas metalizadas destinadas a festejos, conforme definidos em regulamento, que possam representar perigo de acidentes envolvendo energia elétrica, no âmbito do Estado da Bahia.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, pessoalmente, independente do local da infração, bem como, nos casos de estabelecimentos comerciais, trios elétricos e camarotes a multas entre R\$ 5.000 (cinco mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 1º - Em caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro e acrescidas de 100% (cem por cento) a cada nova infração.

Parágrafo único - Na hipótese de o infrator ser vendedor ambulante, ocorrerá apreensão da mercadoria a que se refere o art. 1º desta lei, advertência, sem prejuízo às sanções penais cabíveis na forma da lei.

Art. 3º - O material a que se refere o caput do art. 1º, quando estiver de posse de usuário, será sumariamente apreendido, não cabendo ao infrator indenização.

Art. 4º - A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 5º - Quando o infrator for menor, os pais serão, para todos os efeitos, os responsáveis.

Art. 6º - A proibição para as serpentinas tem eficácia plena e imediata, dispensando a edição de regulamento mencionado no Art. 1º desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

Deputada IVANA BASTOS
Presidente em exercício

LEI Nº 14.859, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

Institui o Programa de Estímulo à Implantação das Tecnologias de Conectividade Móvel no Estado da Bahia para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5G), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução nº 1.193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Estímulo à Implantação das Tecnologias de Conectividade Móvel, com o objetivo de estimular a implantação de infraestrutura de telecomunicações para promover o melhor ambiente de desenvolvimento da economia digital, no âmbito do Estado da Bahia.

§ 1º - Considera-se economia digital aquela baseada em tecnologias de computação digital, que se caracteriza por incorporar a internet, as tecnologias e os dispositivos digitais, inclusive as mídias digitais, nos processos de produção, na comercialização e distribuição dos bens e na prestação de serviços.

§ 2º - Considera-se como tecnologias de conectividade aquelas mais modernas empregadas nas telecomunicações móveis terrestres, de quarta e quinta geração (4G e 5G).

Art. 2º - O Programa de Estímulo à Implantação das Tecnologias de Conectividade Móvel tem por finalidade:

I - estimular a implantação das tecnologias de conectividade 4G e 5G para a promoção e inclusão de ambiente favorável à economia digital e ao desenvolvimento econômico do Estado da Bahia;

II - promover o debate acerca dos ganhos e impactos advindos da chegada da tecnologia 5G;

III - estimular a modernização das legislações municipais que tratam da implantação de infraestrutura de telecomunicações para permitir a atualização tecnológica das redes;

IV - colaborar com os municípios para adequação das normas locais ao arcabouço legal e regulatório em matéria de implantação de infraestrutura de telecomunicações;

V - desenvolver estratégias para modernizar, simplificar e dar celeridade aos processos de licenciamento das infraestruturas de telecomunicações de modo a estimular sua implantação e regularização, com vistas à atração de investimentos no Estado da Bahia;

VI - desenvolver ambiente favorável à expansão da conectividade em áreas periféricas dos grandes centros urbanos baianos, bem como no interior do Estado;

VII - atuar, em cooperação com startups e empreendimentos digitais de comunidades ou territórios periféricos, para a implementação do programa de que trata esta Lei.

Art. 3º - A implantação do Programa de Estímulo à Implantação das Tecnologias de Conectividade Móvel se dará por meio das seguintes medidas:

I - indicação de texto base, aos executivos e legislativos municipais, para o projeto de lei que trata da ocupação e do uso de solo na implantação da infraestrutura de suporte de telecomunicações (torres, postes, topos de prédio, mobiliário urbano, etc.);

II - realização de eventos com os legislativos municipais para a divulgação dos impactos e ganhos advindos da implantação da 5G e definição de estratégias para fomentar a expansão da infraestrutura de telecomunicações por legislações modernas e processos ágeis, eficazes e eficientes de licenciamento;

III - promoção do debate entre os vários interlocutores envolvidos na implantação da 5G, incluindo as esferas federais, estaduais e municipais do setor público, os empreendedores da indústria de telecomunicações e entidades representativas dos setores produtivos da economia digital baseada na conectividade;

IV - fornecimento de informações e de suporte técnico aos municípios por meio de órgãos estaduais;

V - oferta de assessoria técnica para a capacitação de gestores municipais na avaliação de requisitos exigidos pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL - para a instalação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação - ETRs;

VI - elaboração de guias e manuais para auxiliar na avaliação dos pedidos de instalação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação - ETRs - e de supressão de vegetação, quando solicitados;

VII - abertura de linhas de crédito para adoção de tecnologia 5G em áreas específicas de interesse público, observadas as normas legais aplicáveis;

VIII - abertura de linhas de fomento à pesquisa para a aplicação de tecnologia 5G, visando ao desenvolvimento científico e tecnológico do Estado, observadas as normas legais aplicáveis.

Art 4º - Para nortear o debate acerca da atualização e modernização das legislações locais que regem a implantação de Infraestrutura de Suporte para Telecomunicações, o presente Programa sugere o texto-base para projeto de lei a ser apreciado pelos municípios do estado na forma do Anexo Único da presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

Deputada IVANA BASTOS
Presidente em exercício

ANEXO ÚNICO - PROPOSTA DE PROJETO DE LEI MUNICIPAL

“Dispõe sobre normas para a implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações.”

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O procedimento para a instalação no município de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, cadastrados, autorizados ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, fica disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único. Não estão sujeitas às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º - Para os fins de aplicação desta Lei, nos termos da legislação federal vigente, observam-se as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel - ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte - ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no artigo 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020;

IV - infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte à instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V - detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI - prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII - torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

VIII - poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX - poste de energia ou iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X - antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI - instalação externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas e caixas d'água;

XII - instalação interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos e estádios.

Art. 3º - A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

I - o Sistema Nacional de Telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedada a imposição de condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III - a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 4º - As infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015 - Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos nas Portarias nºs 145, 146 e 147/DGCEA, de 3 de agosto de 2020, do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), do Comando da Aeronáutica (COMAER), do Ministério da Defesa, ou outra que vier a substituí-las.

§ 1º - Em bens privados, é permitida a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§ 2º - Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mediante permissão de uso ou concessão de direito real de uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º - Nos bens públicos de uso comum do povo, a permissão de uso ou concessão de direito real de uso para implantação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

§ 4º - Os equipamentos que compõem a infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

Art. 5º - A instalação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR - está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento padrão;

II - projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

III - contrato social da detentora e comprovante de inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela execução da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo projeto e execução da instalação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;

VII - comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe a ser definido pelo Poder Executivo;

VIII - declaração de cadastro do PRÉ-COMAR ou declaração de inexigibilidade de aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais declarações não estejam disponíveis ao tempo do cadastramento previsto no caput deste artigo, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

§ 1º - Após 60 dias do cadastramento, de natureza autodeclaratória, a que se refere o caput deste artigo, caso não haja manifestação do órgão municipal competente, consubstancia autorização do Município para a instalação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela detentora.

§ 2º - A taxa para o cadastramento será paga no ato do protocolo do respectivo requerimento, no valor estipulado pelo Poder Executivo.

§ 3º - O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da infraestrutura de suporte instalada.

§ 4º - A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º deste artigo, observado o seguinte:

I - remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

II - substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a infraestrutura de suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;

III - modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços ou eficiência operacional.

Art. 6º - Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º, bastando à detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:

I - o compartilhamento de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR ou para ETR de Pequeno Porte já cadastrada perante o Município;

II - a instalação de ETR Móvel;

III - a instalação externa de ETR de Pequeno Porte.

Parágrafo único - A instalação interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita à comunicação aludida no caput deste artigo, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

Art. 7º - Quando se tratar de instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte que envolva supressão de vegetação, intervenção

em área de preservação permanente ou unidade de conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo Município licença de instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 1º - O expediente administrativo referido no caput deste artigo será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento padrão;

II - projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte e respectiva ART;

III - contrato social da detentora e comprovante de inscrição no CNPJ - Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo projeto e execução da instalação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;

VI - atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR – atendem a legislação em vigor;

VII - comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, a ser definida pelo Poder Executivo em regulamento próprio;

VIII - declaração de inexigibilidade de aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou laudo técnico atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.

§ 2º - Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no caput deste artigo se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

§ 3º - Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no caput deste artigo, o Município expedirá imediatamente a licença provisória de instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, baseado nas informações prestadas pela detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR – atendem a legislação em vigor.

§ 4º - Caso sobrevenha, após a expedição da licença de instalação referida no parágrafo § 3º deste, manifestação fundamentada dos órgãos referidos no caput deste artigo contrária à instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR – na localidade pretendida, após a regular ouvida da detentora, a licença provisória concedida poderá ser revogada e as instalações e equipamentos retirados do local.

Art. 8º - Os órgãos municipais deverão oficialiar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Art. 9º - O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO III - DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 10 - Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

§ 1º - Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§ 2º - As restrições estabelecidas no caput deste artigo, não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR e à ETR de pequeno porte, edificadas ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

§ 3º - Deverá ser prevista a existência de um sistema de proteção contra descargas atmosféricas independente e exclusivo da Estação.

Art. 11 - A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR - é admitida, desde que respeitada à distância de 1,5m (um metro e meio) das divisas do lote.

Art. 12 - A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de pequeno porte, contêineres, antenas, cabos e mastros no topo e fachadas de edificações é admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício.

Parágrafo único - Os equipamentos elencados no caput deste artigo obedecerão às limitações das divisas do terreno do imóvel, não podendo apresentar projeção que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 13 - Os equipamentos que compõem a ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos para cada zona de uso, estabelecidos em legislação pertinente, dispondo também de tratamento antivibração, se necessário, de modo a não acarretar incômodo à vizinhança.

Art. 14 - A implantação das ETR's deverá observar as seguintes diretrizes:

I - redução do impacto paisagístico, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável, nos termos da legislação federal;

II - priorização da utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de iluminação pública, sistemas de videomonitoramento público, distribuição de energia e mobiliário urbano; e

III - priorização do compartilhamento de infraestrutura no caso de implantação em torres de telecomunicação e sistema rooftop.

CAPÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 15 - Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou cadastro de que trata esta Lei, ressalvadas as exceções contidas em seu artigo 7º.

Art. 16 - A fiscalização do atendimento aos limites referidos no artigo 6º desta Lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos dos artigos 11 e 12, inciso V, da Lei Federal nº 11.934, de 2009.

Art. 17 - Compete ao órgão municipal próprio a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta Lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.

Art. 18 - Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a Detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I - no caso de ETR previamente licenciada e de ETR móvel ou ETR de pequeno porte previamente cadastrados:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento; e

b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III deste artigo;

II - no caso de ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta Lei:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III deste artigo; e

b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III deste artigo; e

III - observado o previsto nos incisos I e II deste artigo, a Detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor a ser estipulado pelo Poder Executivo em regulamento próprio.

Parágrafo único - A multa fixada no inciso III do caput deste artigo será renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

Art. 19 - As multas a que se refere esta Lei devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, sob pena de serem inscritas em dívida ativa municipal.

Art. 20 - Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da Detentora, o Município poderá adotar as medidas para cobrar da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 21 - As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à Detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

Art. 22 - O Município poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs Móvel e ETRs de Pequeno Porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

§ 1º - Caberá à prestadora orientar e informar ao Município como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - Fica facultado ao Município a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, a ser regulamentado em decreto.

Art. 23 - Os profissionais habilitados e os técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta Lei, de seu Decreto Regulamentar e das Normas Técnicas - NTs – vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único - Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, o Município bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 - Todas as Estações Transmissora de Radiocomunicação que se encontrem em operação no Município na data de publicação desta Lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos nesta Lei, através da apresentação da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL, sendo que as licenças já emitidas continuam válidas.

§ 1º - Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Executivo municipal, para que as prestadoras apresentem a Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL – para as Estações Rádio Base referidas no caput deste artigo e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§ 2º - O prazo para análise do pedido referido no § 1º será de 60 (sessenta) dias contados da data de apresentação do requerimento acompanhado da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL – para a Estação Transmissora de Radiocomunicação.

§ 3º - Findo o prazo estabelecido no § 2º, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de expedição de documento comprobatório de regularidade, a empresa requerente estará habilitada a continuar operando a Estação Transmissora de Radiocomunicação de acordo com as condições estabelecidas na licença para funcionamento da Anatel, até que o documento seja expedido.

§ 4º - Após as verificações ao disposto neste artigo e com o cumprimento dos prazos estabelecidos e apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, cabe ao Executivo municipal emitir Termo de Regularidade da Estação transmissora de Radiocomunicação.

Art. 25 - As infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações que estiverem implantadas até a data de publicação desta Lei e não estejam ainda devidamente licenciadas perante o Município conforme nela estabelecido, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos requisitos aqui definidos.

§ 1º - Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, podendo ser renovado por igual período a critério do Poder Executivo Municipal, para que as Detentoras apresentem os documentos exigidos por esta Lei e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§ 2º - Nos casos de não cumprimento dos parâmetros da presente Lei, será concedido o prazo de até 1 (um) ano para adequação das infraestruturas de suporte mencionadas no caput.

§ 3º - Em casos de eventual impossibilidade de total adequação, essa será dispensada mediante apresentação de laudo ou documento equivalente que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR devido aos prejuízos causados pela falta de cobertura no local.

§ 4º - Durante os prazos definidos nos § 1º e § 2º deste artigo, não poderão ser aplicadas sanções administrativas às detentoras de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação mencionada no caput, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 5º - Após os prazos estabelecidos nos § 1º e § 2º deste artigo, no caso da não obtenção pela Detentora do documento comprobatório da regularidade da Estação perante o Município ou apresentação do laudo técnico ou documento similar que demonstre a necessidade da permanência da infraestrutura, será aplicada multa, conforme definido nesta Lei.

Art. 26 - Em casos eventuais de necessidade de remoção de uma Estação Transmissora de Radiocomunicação, a Detentora terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da comunicação da necessidade de remoção pelo Executivo Municipal, para protocolar o pedido de autorização urbanística para a infraestrutura de suporte que substituirá a Estação a ser remanejada.

§ 1º - A remoção da Estação Transmissora de Radiocomunicação deverá ocorrer em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias a partir da emissão das licenças de infraestrutura da Estação que irá substituí-la.

§ 2º - O prazo máximo para a remoção de Estação Transmissora de Radiocomunicação não poderá ser maior que 2 (dois) anos a partir do momento da notificação da necessidade de remoção pelo Município.”

LEI Nº 14.860, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à ansiedade, à depressão e ao suicídio, no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica, no âmbito do Estado da Bahia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução nº 1.193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à ansiedade, à depressão e ao suicídio dentro do projeto pedagógico das escolas públicas e privadas de educação básica do Estado da Bahia.

Parágrafo único - A educação básica compreende a educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Art. 2º - Entre as ações a serem desenvolvidas estão incluídas palestras, debates, distribuição de cartilhas de orientação aos alunos, pais, professores e servidores.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

Deputada IVANA BASTOS
Presidente em exercício

LEI Nº 14.861, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

Institui a Política Estadual de Estímulo, Incentivo e Promoção ao Desenvolvimento Local de Startups, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição

do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução nº 1.193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui a Política Estadual de Estímulo, Incentivo e Promoção ao Desenvolvimento de Startups no Estado da Bahia.

Art. 2º - Para o disposto nesta Lei consideram-se startups, as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

Art. 3º - Esta Lei se aplica à pessoa jurídica organizada na forma de: empresário individual, empresa individual de responsabilidade limitada, sociedade empresária limitada, sociedade empresária, sociedade cooperativa e sociedade simples que atue na área ou ramo de atividade em condições de ser lançado no Mercado com rápido crescimento, cujo modelo de negócio pode ser replicado e manifestado na forma de um novo produto, serviço ou processo.

Parágrafo único - A pessoa jurídica a que se refere o caput deve atender aos seguintes requisitos para se habilitar aos benefícios previstos nesta Lei:

I - Ter obtido receita bruta de até R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) no ano-calendário anterior ou de R\$1.333.334,00 (um milhão, trezentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e quatro reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, independente da forma societária adotada;

II - Ter no máximo 10 (dez) anos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Art. 4º - São objetivos da Política Estadual desta lei:

I - fomentar empreendimentos de startups que necessitam, dentro dessa perspectiva, de estímulos específicos para que possam se desenvolver;

II - estimular e proporcionar benefícios econômicos e jurídicos para as empresas pertencentes ao segmento de startups que buscam explorar atividades inovadoras no Mercado;

III - contribuir para a criação de um canal permanente de aproximação entre Governo e modelo de empresas de natureza de startups; e

IV - promover o desenvolvimento econômico das startups no Estado da Bahia.

Art. 5º - Para o alcance dos objetivos propostos nesta Lei, dentre outras medidas de apoio às iniciativas públicas e privadas, são diretrizes do Poder Executivo Estadual:

I - desburocratizar a entrada das startups no Mercado;

II - adotar procedimentos simples, ágeis e necessários para abertura e fechamento de empresa com natureza de startups;

III - propiciar linhas de crédito e conceder incentivos fiscais às empresas no modelo de negócio do segmento de startups em processo de formação;

IV - promover ambientes de negócios, a fim de consolidar as startups;

V - apoiar e realizar eventos de empreendedorismo prático para o fomento de ideias de inovação que envolvam as startups;

VI - consignar dotação orçamentária específica para o segmento de inovação manifestado na forma de um novo produto ou serviço ou processo que envolva as startups;

VII - propiciar maior segurança e apoio para as empresas no segmento de startups em processo de formação.

VIII - conveniar com startups a fim de promover a pesquisa e o desenvolvimento de soluções voltadas à gestão pública.

Art. 6º - O Poder Executivo Estadual poderá implantar, a seu critério, em sua estrutura organizacional um núcleo denominado Observatório de Startups.

§ 1º - O Observatório de Startups de que trata o caput, terá a função de dar auxílio técnico e operacional aos novos empreendedores de natureza startup e aos que estejam em fase de consolidação, de forma a apoiá-los perante os órgãos governamentais, principalmente quanto aos que necessitem de trâmites burocráticos.

§ 2º - O Observatório de Startups priorizará a realização de cursos de formação e educação em empreendedorismo destinados a formar e preparar novos empreendedores, com vistas a valorizar o potencial das startups locais.

§ 3º - Caberá ao núcleo a que se refere o caput desenvolver ações, projetos e programas de estímulo à capacitação e buscar receitas, por meio de parcerias, convênios, acordos ou ajustes, para a realização de seminários, fóruns técnicos, ciclos de debates e workshops.

Art. 7º - O Poder Executivo Estadual regulamentará políticas de incentivo ao setor de startups, com a criação de um sistema de tratamento especial e diferenciado para a atividade em fase de criação, desenvolvimento ou de consolidação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

Deputada IVANA BASTOS
Presidente em exercício

LEI Nº 14.862, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

Dispõe sobre a realização de seminário antidrogas no início de cada semestre do ano letivo nas escolas da Rede Estadual de Ensino do Estado da Bahia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução nº 1.193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Secretaria Estadual de Educação do Estado da Bahia, realizará no primeiro e no segundo semestre do ano letivo, através de seus estabelecimentos de ensino, seminário antidrogas, palestras e debates, objetivando transmitir aos alunos da Rede Estadual de Ensino, ensinamento sobre a nocividade e as consequências do uso de entorpecentes.

Art. 2º - Além de palestras, aulas ou debates, poderão ser divulgados através de painéis e cartazes, os prejuízos causados à pessoa, à família e à sociedade.

Art. 3º - Os eventos de que tratam o art. 1º, contarão com a participação de professores, médicos da Secretaria Estadual de Saúde e componentes das entidades de segurança do Estado como palestrantes.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

Deputada IVANA BASTOS
Presidente em exercício

LEI Nº 14.863, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da especificação da informação e da divulgação da presença de alimentos alergênicos nos cardápios dos estabelecimentos de comercialização de alimentos que indica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução nº 1.193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os bares, restaurantes, hotéis, fast-foods, food-trucks, sorveterias, docerias, delicatessens, padarias e outros estabelecimentos que comercializem produtos prontos para o consumo imediato, obrigados a manter nos cardápios, menus e afins a informação sobre a presença de alimentos alergênicos, de acordo com Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - RDC nº 26 de 2 de julho de 2015.

Parágrafo único - Consideram-se alimentos alergênicos os constantes no Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - RDC nº 26 de 2 de julho de 2015.

Art. 2º - A informação sobre a presença de alimentos alergênicos deverá constar nos cardápios, menus e afins de acordo com as especificações dos artigos 6º ao 8º da RDC nº 26 de 2 de julho de 2015.

Art. 3º - Os restaurantes do tipo self-service ou que tenham expositores de alimentos deverão colocar as informações na etiqueta de identificação do alimento.

Art. 4º - A relação dos cardápios, menus e afins de que trata o caput do art. 1º poderá ser elaborada e assinada por nutricionista, com o respectivo número de sua inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas.

Art. 5º - O descumprimento das disposições contidas nesta Lei constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e suas atualizações, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 6º - O prazo para os estabelecimentos promoverem as adequações necessárias na rotulagem dos produtos abrangidos por esta Lei é de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

Deputada IVANA BASTOS
Presidente em exercício

LEI Nº 14.864, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização sobre o Autismo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução nº 1.193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica instituída, no Estado da Bahia, a Semana de Conscientização sobre o Autismo, a ser realizada, anualmente, entre os dias 02 (dois) e 08 (oito) de abril.

Art. 2º - A finalidade da Semana ora instituída será informar e orientar a população sobre o Autismo, a importância do diagnóstico precoce, as formas de tratamento, os serviços de apoio à família e o respeito ao cidadão autista.

Art. 3º - A sociedade civil organizada, associações, além de grupos de pais e familiares dos autistas poderão realizar eventos sobre a Semana Estadual de Conscientização do Autismo como: campanhas, debates, seminários, aulas, palestras, eventos esportivos, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes com ações educativas e informativas, entre outras atividades que auxiliem na divulgação do Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Parágrafo único - Para realizar estes eventos poderão ser firmados convênios ou termos de cooperação técnica com outros órgãos, entidades ou empresas da iniciativa privada, que direta ou indiretamente, queiram contribuir para o pleno desenvolvimento da semana de conscientização.

Art. 4º - A Semana instituída passa a integrar o Calendário Oficial de Atividades do Estado da Bahia.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias das áreas de educação e saúde.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

Deputada IVANA BASTOS
Presidente em exercício

LEI Nº 14.865, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de 10% das vagas para idosos, autistas e para pessoas com mobilidade reduzida, nas embarcações utilizadas como transporte de passageiros e veículos hidroviários no Estado da Bahia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução nº 1.193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurada a obrigatoriedade de reserva de 10% das vagas para idosos, autistas e para pessoas com mobilidade reduzida nas embarcações utilizadas como transporte de passageiros e veículos hidroviários, no Estado da Bahia.

Parágrafo único - Os 10% de vagas citadas no caput desse artigo deverão ser divididas de forma igual para cada grupo de pessoas citadas, a saber, 5% para idosos e 5% para pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Idoso: toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

III - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

IV - transporte hidroviário - serviço de navegação entre dois ou mais municípios, dentro dos limites territoriais do Estado da Bahia, numa faixa litorânea de até 12 (doze) milhas náuticas de largura da Costa, em

águas de leitos de rios, baías, angras, enseadas, lagos, lagoas, canais, e águas marítimas abrigadas, com origem, destino, tarifa e horários definidos.

Art. 3º - O planejamento ou adaptação desses equipamentos deverão ser concebidos e executados conforme normas de ergonomia previstas na Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, de forma a torná-los acessíveis para todas essas pessoas.

Parágrafo único - Cada assento deve ser adaptado e identificado visando possibilitar a plena utilização ou priorização pelos idosos e pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 4º - Os prestadores de serviços que descumprirem as normas acima previstas serão penalizados com base nas normas vigentes, dentre elas, as prescritas na Lei nº 12.044 de 04 de Janeiro de 2011, ou correlatas.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

Deputada IVANA BASTOS
Presidente em exercício

LEI Nº 14.866, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

Institui a Semana Estadual de Prevenção à Violência contra à Criança e ao Adolescente no Estado da Bahia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução nº 1.193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no Estado da Bahia, a "Semana Estadual de Prevenção à Violência contra à Criança e ao Adolescente", a ser realizada, anualmente, na segunda quinzena do mês de julho, tendo como termo inicial o dia 13 de julho, data comemorativa da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Parágrafo único - A semana ora instituída passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Estado da Bahia.

Art. 2º - A Semana Estadual de Prevenção à Violência contra à Criança e ao Adolescente tem por finalidade a reflexão, a conscientização e a análise da política estadual de prevenção à violência que atinge esta camada da sociedade, especificamente.

Art. 3º - As comemorações alusivas à "Semana Estadual de Prevenção à Violência contra à Criança e ao Adolescente", de que trata esta Lei, passarão a integrar o Calendário Oficial do Estado da Bahia.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

Deputada IVANA BASTOS
Presidente em exercício

LEI Nº 14.867, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realizar nos recém-nascidos o Teste do Olhinho ou Teste do Reflexo Vermelho, nas maternidades e nos hospitais públicos e da Rede Credenciada no SUS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução nº 1.193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Toda criança recém-nascida tem direito ao Teste do Olhinho ou Teste do Reflexo Vermelho, realizado por médico até a alta do recém-nascido, sendo obrigatória a disponibilização deste exame nas maternidades e hospitais, públicos e da Rede Credenciada do SUS.

§ 1º - As maternidades e hospitais particulares deverão disponibilizar o serviço ao paciente.

§ 2º - A família deverá receber o resultado do exame, por escrito, o qual deverá apontar o "Reflexo Vermelho" como presente, ausente ou duvidoso, devendo constar no cartão de alta do recém-nascido.

Art. 2º - Na hipótese de confirmação do diagnóstico de doenças oculares, como retinopatia da prematuridade, catarata congênita, glaucoma congênito, traumas de parto, tumores, infecções e cegueiras, o estabelecimento de saúde deverá encaminhar, em até 30 dias, o recém-nascido para atendimento por médico-oftalmologista ou tratamento.

Parágrafo único - O estabelecimento de saúde deverá, nas hipóteses referidas no caput deste artigo, comunicar o fato ao órgão competente, para fins de formação de banco de dados estatístico do Estado.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto nesta Lei, por parte da Rede Pública e Privada de Saúde ou Rede Credenciada ao Sistema Único de Saúde acarretará penalidades e outras medidas administrativas cabíveis.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei será regulamentada no prazo de até 90 (noventa) dias da data que entrar em vigor.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

Deputada IVANA BASTOS
Presidente em exercício

LEI Nº 14.868, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

Dispõe sobre campanha educativa, visando conscientizar as mulheres das vantagens advindas da prática de atividades físicas adequadas, durante o período de gestação, instituindo o "Projeto Grávidas Ativas" no Estado da Bahia, na forma que especifica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução nº 1.193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida campanha educativa visando conscientizar as mulheres das vantagens advindas da prática de atividades físicas adequadas, durante o período de gestação, com as seguintes propostas:

I - instituir o "Projeto Grávidas Ativas" no Estado da Bahia;

II - realizar atividades físicas com gestantes após o 1º trimestre de gestação, proporcionando qualidade de vida e um melhor preparo para o parto;

III - oferecer atividades físicas, palestras sobre gestação e dicas para a hora do parto, integração entre grávidas e atividades em datas comemorativas.

Art. 2º - As atividades do projeto variam entre: caminhadas programadas, ginástica aeróbica e localizada e hidroginástica.

Art. 3º - Deverão ser elaborados guias com boas práticas de atividade física na gravidez e fatores influentes.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

Deputada IVANA BASTOS
Presidente em exercício

LEI Nº 14.869, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

Cria a Carteira de Identificação do Autista (CIA), para a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução nº 1.193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Carteira de Identificação do Autista (CIA), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Estado da Bahia.

Art. 2º - A carteira será expedida sem qualquer custo, através de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo solicitante ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico atestando sua condição, comprovante de residência, documentos pessoais, bem como documentos de seus pais ou responsáveis legais para menores ou tutelados (certidão de nascimento ou carteira de identidade e CPF), todos em originais e fotocópias.

Art. 3º - A carteira deverá ser devidamente numerada, com validade mínima de 10 (dez) anos, e renovável com a mesma numeração, cabendo ao órgão estadual responsável pela expedição determinar sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Em caso de perda ou extravio da CIA, será emitida gratuitamente a segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.

Art. 4º - Constará no corpo da carteira o endereço, o nome do responsável e o telefone, visando facilitar a identificação e o contato com a família e/ou responsável.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

Deputada IVANA BASTOS
Presidente em exercício

LEI Nº 14.870, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

Institui o Dia Estadual de Luta Contra a Medicalização da Educação e da Sociedade, a ser promovido anualmente no dia 11 de novembro.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução nº 1.193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Dia Estadual de Luta contra a Medicalização da Educação e da Sociedade no Estado da Bahia.

Art. 2º - O evento será comemorado anualmente no dia 11 de novembro, passando a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Estado da Bahia.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

Deputada IVANA BASTOS
Presidente em exercício

LEI Nº 14.871, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

Institui a Campanha Maio Vermelho, dedicada à prevenção e o combate ao câncer bucal.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução nº 1.193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Campanha Maio Vermelho, a ser realizada anualmente no mês de maio, dedicada à prevenção e o combate ao câncer bucal.

Art. 2º - A Campanha Maio Vermelho, tem como objetivos:

I - conscientizar a população sobre a importância de prevenir e combater precocemente o câncer bucal, focando a sua gravidade, bem como a necessidade de cuidados e diagnóstico precoce;

II - estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de ações integradas, com o intuito de prevenção e combate ao câncer bucal, envolvendo a população, órgãos públicos e empresas de iniciativa privada;

III - identificar precocemente lesões malignas em cavidade oral e lábios e encaminhar o paciente para o tratamento adequado.

Art. 3º - A campanha passa a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Estado da Bahia.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

Deputada IVANA BASTOS
Presidente em exercício

LEI Nº 14.872, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

Estabelece limites sobre a faixa de segurança mínima para redes de distribuição de energia em áreas rurais, regulamenta as atividades de manutenção da vegetação nessas áreas e em áreas urbanas, incluindo condomínios privados no Estado da Bahia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução nº 1.193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta legislação dispõe sobre os procedimentos para limpeza de faixa e supressão de vegetação para fins de manutenção das faixas de segurança e de servidão dos sistemas de distribuição e transmissão de energia elétrica no território do Estado da Bahia, sob as áreas rurais e urbanas.

Art. 2º - É permitida em caráter preventivo e de manutenção, a limpeza de áreas em faixa de domínio ou servidão das linhas e redes de distribuição e transmissão de energia elétrica já existentes, incluindo intervenções em APP e/ou supressão de vegetação nativa, sem transporte de material lenhoso para fora da área, não sendo necessário a instrução de novo processo de autorização para supressão de vegetação.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, considera-se:

I - sistema de distribuição de energia elétrica: Conjunto composto pela rede elétrica e por instalações e equipamentos elétricos que operam em níveis de alta tensão (superior ou igual a 2,3kV e inferior a 230kV e baixa tensão (inferior a 2,3kV), bem como as conexões e demais instalações e equipamentos pertencentes a uma concessionária de distribuição e transmissão de energia elétrica;

II - faixa de segurança: Limite estabelecido pela concessionária de energia elétrica para evitar exposição ao alto potencial de risco de choque elétrico fatal, acidentes, incêndios e danos patrimoniais deles decorrentes, bem como a interrupção do fornecimento de energia elétrica, necessária à construção, operação e manutenção das redes de subtransmissão e transmissão, não sendo permitido nenhum tipo de construção em seu percurso, devendo ser mantida livre de qualquer material ou objeto, apenas a faixa e o solo;

III - atendimento emergencial: atuação para restabelecimento de energia e/ou eliminação de situações de risco na rede de distribuição e transmissão, que podem ser ocasionadas por vegetação ou outra intempérie;

IV - manutenção programada: atuação realizada em intervalos predeterminados, de forma periódica, sob critérios de prioridade e impacto, destinada a reduzir a probabilidade de falha ou degradação do funcionamento dos componentes da rede de distribuição e transmissão;

V - risco de segurança: Refere-se à possibilidade de acidentes devido a colisão de objetos externos com o sistema elétrico de potência, podendo ser árvores, veículos e/ou outros objetos;

VI - limpeza da faixa de servidão de linhas de distribuição: remoção total de material vegetal ou a poda da vegetação nativa na superfície do solo da faixa de servidão de linhas e redes de distribuição de energia elétrica com o objetivo de efetuar a manutenção e de não provocar o risco à segurança das referidas linhas.

Art. 4º - A supressão de vegetação em área rural, dentro das faixas de segurança do sistema de distribuição e transmissão de energia, poderá ocorrer quando houver necessidade de manutenção das faixas ou eliminação de situações de risco.

§ 1º - Fica autorizado a supressão de vegetação nativa, a intervenção em área de preservação permanente e em área de proteção e recuperação de mananciais estando na faixa de domínio ou servidão de empreendimentos de distribuição e transmissão de energia elétrica já existentes.

§ 2º - Nas situações em que existam árvores fora da faixa, com risco iminente a segurança das estruturas e população, fica dispensada de autorização e comunicação prévia, visando o reestabelecimento das condições seguras.

Art. 5º - As intervenções dentro das delimitações de Unidades de Conservação (UC) Estaduais e imóveis particulares/condomínios serão de competência do órgão gestor e dos proprietários respectivamente,

exceto nos casos em que há riscos de segurança devido à proximidade com a rede elétrica, devendo a concessionária ser acionada para execução dos serviços de limpeza da faixa de segurança. Posteriormente à intervenção da concessionária, os responsáveis deverão manter a vegetação com a distância de segurança da rede elétrica.

Art. 6º - Nas áreas definidas como faixa de segurança, o proprietário poderá apenas:

I - manter vegetação rasteira;

II - plantar culturas anuais com porte de até três metros de altura, podendo ser agrícolas ou florestais com fins não madeireiros;

III - implantar hortas comunitárias.

Parágrafo único - A manutenção dessas áreas é permanentemente de responsabilidade do seu possuidor e, não será permitida a prática do fogo como manejo dessa vegetação sob as redes, além da utilização de equipamentos agrícolas que ofereçam risco de toque nas estruturas elétricas.

Art. 7º - Em áreas urbanas, as Prefeituras são responsáveis pelo manejo da vegetação urbana em suas respectivas áreas de abrangência.

§ 1º - Quanto à realização do corte e poda de árvores, em logradouros públicos, além dos técnicos da Prefeitura, estarão também autorizados:

I - a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, desde que as árvores estejam dentro da faixa de segurança das redes;

II - os soldados do Corpo de Bombeiros ou membros da Defesa Civil, nas ocasiões de emergência, em que haja risco iminente para a população ou o patrimônio, tanto público quanto privado.

§ 2º - Em situações emergenciais que envolvam a segurança da população, como por exemplo: tempestades, terremotos, incêndios de grandes proporções, acidentes rodoviários e similares, o corte ou supressão de árvores fica dispensado de autorização e comunicação prévia, visando ao reestabelecimento das condições seguras.

§ 3º - Quando forem constatados problemas fitossanitários nos exemplares arbóreos, as concessionárias poderão executar o rebaiamento de copa superior ao limite recomendado eliminando situações de risco.

§ 4º - O órgão municipal competente deverá garantir a manutenção periódica dos indivíduos arbóreos, mantendo a distância de segurança do sistema elétrico, conforme limite de segurança estabelecido em norma legal.

§ 5º - Os condomínios residenciais privativos são inteiramente responsáveis pelo manejo arbóreo, promovendo plantio somente de espécies de pequeno porte sob as fiações e manutenções periódicas para que as árvores mantenham a distância de segurança das redes de energia, devendo também seguir as diretrizes estabelecidas no plano municipal de arborização.

§ 6º - As concessionárias poderão mapear e identificar os locais críticos de desligamento da rede elétrica, em razão da vegetação, apresentando notificação à Prefeitura para substituição ou remoção de indivíduos arbóreos incompatíveis com o sistema elétrico.

Art. 8º - Será permitido o acesso da empresa concessionária às propriedades particulares, para fins de manutenção das áreas de faixa de segurança, desde que comunicado ao proprietário com 24 horas de antecedência.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da sua vigência.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

Deputada IVANA BASTOS
Presidente em exercício

LEI Nº 14.873, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

Dispõe sobre o Programa Estadual de Incentivo, Proteção e Fomento ao Ofício das Baianas de Acarajé, no âmbito do Estado da Bahia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução nº 1.193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo, Proteção e Fomento ao Ofício das Baianas de Acarajé no Estado da Bahia, com o objetivo de desenvolver atividades, parcerias e ações que possam valorizar, estimular e proteger o ofício das baianas, suas tradições, saberes, especificidades, cultura e o exercício propriamente dito da profissão.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, o ofício das baianas pode ser definido como a prática tradicional de produção e venda, em tabuleiro, das chamadas comidas de baiana, feitas com azeite de dendê e ligadas ao culto dos orixás, amplamente disseminadas na Bahia.

Art. 2º - O Programa Estadual de Incentivo, Proteção e Fomento ao Ofício das Baianas de Acarajé no Estado da Bahia tem como objetivos:

I - a realização de capacitações técnicas, cursos, workshops, reuniões, apoio, estudos sobre os desafios da profissão e atividades visando ao desenvolvimento do ofício das baianas;

II - levar conhecimentos atualizados para o aperfeiçoamento do ofício, de modo a permitir que as atividades sejam exercidas de modo saudável, com valorização da saúde e bem-estar;

III - realizar ações que permitam conexão, potencial e prática, entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), estipulados pela Organização das Nações Unidas, e o ofício das baianas;

IV - incentivar os municípios a atuarem em prol da valorização, fomento e proteção do ofício das baianas;

V - incentivar práticas integrativas entre as baianas de acarajé, bem como a troca de experiências e o aprimoramento de gestão de processos culturais;

VI - estimular a participação das baianas em coletividades, como forma de melhorar a gestão do processo cultural;

VII - desenvolver estratégias e ações para o fortalecimento e crescimento das iniciativas produtivas no universo da economia criativa, economia solidária e cooperativismo;

VIII - viabilizar a adoção de providências que garantam a manutenção da atividade em pontos pré-estabelecidos, com a estrutura necessária visando ao desempenho do ofício, observando-se os procedimentos legalmente previstos;

IX - propiciar as condições necessárias para o exercício do ofício, buscando garantir a execução de atividades em locais adequados e devidamente autorizados;

X - incentivar a criação de comissões municipais de certificação para licenciamento do ofício das baianas de acarajé;

XI - realizar outras atividades e ações que busquem a concretização dos objetivos desta Lei.

Art. 3º - Para o exercício do ofício das baianas de acarajé deverá ser observado o que está disposto nas legislações locais, sendo recomendável aos municípios o estabelecimento de direitos e obrigações a nível municipal, com o objetivo de fomentar o exercício e desenvolvimento da profissão.

Parágrafo único - O Programa Estadual de Incentivo, Proteção e Fomento ao Ofício das Baianas de Acarajé no Estado da Bahia deve estabelecer políticas de incentivos e esclarecimento para o reconhecimento da atividade como patrimônio cultural e imaterial nos municípios.

Art. 4º - O programa ora proposto objetivará que os atores institucionais responsáveis pela saúde, trabalho, emprego, renda, promoção da igualdade, proteção dos direitos humanos, fomento à cultura, incentivo ao turismo e demais correlatos devam trabalhar de modo coordenado e harmônico, de modo a proteger o exercício do ofício das baianas, bem como incentivar a difusão da cultura das baianas do acarajé.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá implementar, nos termos da lei, comissão permanente ou provisória, com membros da sociedade civil organizada, para monitorar, realizar estudos e proteger o ofício das baianas de acarajé no âmbito do Estado da Bahia.

Parágrafo único - Deverão fazer parte da comissão, obrigatoriamente, representantes de associações ou lideranças amplamente reconhecidas entre as baianas de acarajé, bem como profissionais que atuam na proteção do patrimônio cultural imaterial.

Art. 6º - Para a consecução dessa Lei fica autorizado ao Poder Executivo o recebimento de contribuições, doações, auxílios, subvenções, convênios, contratos, acordos, parcerias, repasses ou transferências voluntárias recebidas, sem o estabelecimento de novas despesas para o Estado.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

Deputada IVANA BASTOS
Presidente em exercício

LEI Nº 14.874, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

Autoriza a inclusão do reconhecimento facial como forma de acesso e controle de presença nas Escolas Públicas Estaduais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução nº 1.193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a inclusão do reconhecimento facial como forma de acesso e controle de presença nas Escolas Públicas Estaduais.

Parágrafo único - O reconhecimento facial fica estabelecido como um dos meios oficiais de garantia da segurança pública e repressão de infrações penais no acesso à Escola Pública.

Art. 2º - No momento da matrícula do estudante deve ser incluído, em formulário próprio, autorização expressa do responsável legal para a captação de imagens do estudante, contendo no referido documento o motivo da captura de imagens e o tempo que as informações pessoais ficarão salvas.

Art. 3º - O reconhecimento facial também se torna o modo oficial de comprovação da presença do aluno, para todas as finalidades.

Art. 4º - Por ocasião do acesso e saída do estudante, poderá ser estabelecido sistema de controle em que o responsável receba notificação imediata do acesso e saída do aluno da instituição de ensino.

Art. 5º - Os recursos para a execução das determinações desta Lei não serão advindos do Poder Público, salvo quando existir previsão orçamentária, devendo ser obtidos por meio de convênios, parcerias, doações e instrumentos correlatos, em face do notório interesse público do reconhecimento facial para a proteção da segurança pública e repressão de infrações penais.

Parágrafo único - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à segurança nas escolas públicas do Estado da Bahia.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

Deputada IVANA BASTOS
Presidente em exercício

LEI Nº 14.875, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas sediadas na Bahia oferecerem aulas de manobra de Heimlich durante o Ensino Fundamental 2 e Médio.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução nº 1.193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido que as escolas sediadas no Estado da Bahia são obrigadas a incluir em seus currículos escolares aulas de manobra de Heimlich para os ensinos fundamental 2 e médio, visando capacitar os estudantes a agirem em casos de engasgos.

Art. 2º - As aulas de manobra de Heimlich serão ministradas de forma adequada à faixa etária dos estudantes, considerando as diferentes etapas do Ensino Fundamental 2 e Médio.

Art. 3º - O objetivo das aulas será fornecer aos estudantes conhecimentos teóricos e práticos sobre a técnica da manobra de Heimlich, incluindo sua aplicação correta em diferentes situações de emergência.

Art. 4º - A inclusão das aulas de manobra de Heimlich no currículo escolar tem como finalidade promover a segurança e o bem-estar dos estudantes, capacitando-os a prestar primeiros socorros em casos de engasgos, contribuindo para a preservação de vidas.

Art. 5º - O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Educação, ficará responsável por elaborar as diretrizes e orientações necessárias para a implementação das aulas de manobra de Heimlich nas escolas do Estado da Bahia.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

Deputada IVANA BASTOS
Presidente em exercício

LEI Nº 14.876, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

Denomina Rodovia Lucas Caribé a BA-528, rodovia estadual localizada na Região Metropolitana de Salvador, também conhecida como Estrada do Derba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução nº 1.193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada Rodovia Lucas Caribé a BA-528, rodovia estadual localizada na Região Metropolitana de Salvador, também conhecida como Estrada do Derba.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

Deputada IVANA BASTOS
Presidente em exercício

EXPEDIENTE DESPACHADO PELA PRESIDÊNCIA

OFÍCIO AL Nº 3.307/2025

Salvador, 12 de fevereiro de 2025.

Exma. Sra.
Deputada Ivana Bastos
Presidente em exercício da Assembleia Legislativa da Bahia

Senhora Presidente,

O deputado infrafirmado, vem na forma do Regimento Interno - Resolução 1.193/85 - indicar os deputados Zó e Ludmilla Fiscina, como vice-líderes da Federação Partidária Brasil da Esperança, composta pelos partidos PT, PV, PCdoB.

Atenciosamente,

Deputado VITOR BONFIM
Líder da Federação

OFÍCIO AL Nº 3.308/2025

OF. LGM Nº 005/2025

Salvador, 12 de fevereiro de 2025.

Exma. Sra.
Deputada Ivana Bastos
Presidente em exercício da Assembleia Legislativa da Bahia

Senhora Presidente,

O Deputado infrafirmado vem, na forma regimental, comunicar a V. Exa. a substituição do Deputado Ângelo Coronel Filho, membro titular da Comissão de Finança e Orçamento, pelo deputado Cafu Barreto na referida Comissão, e a inclusão do deputado Vítor Azevedo na Comissão CCJ como suplente.

Atenciosamente,

Deputado Rosemberg Pinto
Líder do Governo e da Maioria